

PORTARIA**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO
CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí -RJ

CEP.: 24800-113 - Tel.: 021 2645-6902 - E-mail: 1pjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

MPRJ 2020.00305456

Representação nº: Ouvidoria 692916

Noticiante: Anônimo.

Noticiado: Prefeito de Rio Bonito José Luiz Alves Antunes

***Ementa:** Cidadania. Notícia de DECRETO MUNICIPAL que teria flexibilizado as medidas de isolamento social no Município de Rio Bonito anteriormente adotadas, para o combate à pandemia de COVID-19. Reabertura de comércio local permitida a partir de 28.04.2020. Município desprovido de hospital de campanha, número crescente de contaminados, hospitais locais sem condições de atendimento à demanda. URGENTE.*

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
DE INQUÉRITO CIVIL Nº 31/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, pela Lei Federal nº 8.625/93, artigo 25, inciso IV, e pela Lei Complementar Estadual nº 106/03, artigo 34, inciso VI;

CONSIDERANDO os fatos narrados no bojo da representação noticiando que DECRETO MUNICIPAL teria flexibilizado as medidas de isolamento social no Município de Rio Bonito anteriormente adotadas, para o combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a reabertura, em parte, de comércio local foi permitida, de fato, para ocorrer a partir de 28.04.2020, de acordo com o **DECRETO 330/2020 que dispõe sobre a retomada gradual do expediente do comércio de Rio Bonito, “considerando a necessidade de equilíbrio entre economia e saúde pública”**;

DECRETO Nº 330, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre retomada gradual do expediente do comércio e dá outras providências, considerando a necessidade de equilíbrio entre economia e saúde pública, consoante à pandemia internacional da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecimento de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a confirmação de casos de infecção pelo Coronavírus no território nacional, em especial em Municípios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a expectativa da Secretaria de Estado de Saúde do aumento significativo do número de casos de infecção pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a maior vulnerabilidade dos idosos aos sintomas decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 46.970 de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de Rio Bonito nº 311, 312, 313, 321 e 323 de março e Abril de 2020, que determinam medidas de controle, prevenção e cuidados aos efeitos do novo Coronavírus (Covid-19) no município;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas emergenciais visando à redução da circulação de pessoas no Município de Rio Bonito, de forma a evitar contaminações em grande escala e preservar a saúde dos servidores e da população em geral;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle, contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no Sistema Único de Saúde - SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Rio Bonito, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, adotada por este Município, emanada direta e expressamente por este Decreto, consubstanciando ainda em isolamento territorial até com a restrição de veículos de todos os transportes coletivos rodoviários que não sejam domésticos;

CONSIDERANDO os artigos 267, 268 e 330 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO a iminente possibilidade de periclituação da vida e da saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliações de determinadas situações que geraram dúvidas e outras oriundas de fiscalização nos Decretos anteriores sobre coronavírus, assim como necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO a necessidade de equilíbrio entre economia e saúde pública, consoante à pandemia internacional da COVID-19 e, neste sentido, a retomada gradual do expediente do comércio,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado o regramento de funcionamento do comércio em Rio Bonito, com vistas ao seu restabelecimento gradual, segundo as regras de segurança sanitária, na forma deste Decreto e respectivo anexo.

§1º - Poderão ter funcionamento os mercados, padarias, supermercados, confeitarias, açougues, hortifrutigranjeiros, peixarias, farmácias, drogarias, postos de combustível, inclusive para prestação de serviços relacionados com a atividade principal, além de suas lojas de conveniência, oficinas mecânicas, elétricas, borracheiros, casas de produtos de piscina, auto peças, comércio de produtos e equipamentos médico hospitalares e odontológicos, incluindo-se locação, óticas, comércio de insumos agrícolas e de medicamentos veterinários, alimentos e produtos de uso animal, feiras, hospedagens, cartórios, comércio de materiais de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo – GLP, bar e lanchonetes para consumo fora das suas dependências, restaurantes pelo sistema “a la carte” incluindo modalidade prato feito e/ou prato executivo, bancos, casas lotéricas e instituições financeiras, com os horários descritos no Anexo I.

§2º - Todos os atendimentos relacionados no §1º deverão obedecer o controle da distância entre os frequentadores no mínimo de 2 metros e fornecimento de material para higienização das mãos (álcool gel 70%), além da divulgação, através de exposição de cartazes, sobre medidas de assepsia, evitando aglomerações.

§3º - Nos referidos estabelecimentos comerciais, somente poderão ser atendidas as pessoas que estiverem fazendo uso de máscaras de proteção e, ainda, terão a obrigatoriedade de fazer a higienização do local a cada atendimento e disponibilizar funcionário para organizar as filas de forma a manter o distanciamento seguro nas áreas interna e externa.

§4º - Todas as atividades por entregas ou deliveries permanecem autorizadas, respeitadas as normas de segurança sanitária.

§5º - Bares, lanchonetes e restaurantes ficam proibidos de comercializar bebidas alcoólicas durante seu horário de funcionamento, conforme anexo, podendo após as 17h atuar com o sistema delivery.

§6º - Salões de beleza, barbearias, serviços estéticos e similares, clínica de odontologia, fisioterapia e oftalmologia poderão atender com hora marcada, 01 (um) cliente por vez, desde que cumpram as normas dos §§ 2º e 3º do Art. 1º deste Decreto.

Art. 2º - Torna-se obrigatório o uso de máscaras para pessoas que transitem em locais públicos e privados, inclusive para quem estiver trabalhando.

Art. 3º - Os estabelecimentos que ainda não tiverem autorização de funcionamento poderão atender somente para recebimento de clientes que tiverem contas a pagar (camê, boletos, etc.), desde que cumpram as normas dos §§ 2º e 3º do Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que permanecerem em funcionamento deverão adotar, em caráter excepcional, as seguintes medidas de interesse sanitário:

I - restrição de aglomeração humana no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos;

II - sanitização permanente de superfícies onde haja contato humano com produto que assegure a perfeita higienização e papel multiuso descartável;

III - manutenção das instalações sanitárias providas de, além de álcool gel 70%, lavatórios com água corrente e supridas de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro anti-séptico,

toalhas de papel para secagem das mãos e coletores dos resíduos dotados de tampa com acionamento sem contato manual;

IV - orientação dos funcionários e colaboradores quanto às condutas de prevenção da transmissão da Covid-19;

Art. 5º - O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ensejará a CASSAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, ASSIM COMO MULTA E O FECHAMENTO COMPULSÓRIO, IMEDIATO E INDETERMINADO DO ESTABELECIMENTO, ALÉM DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 267, 268 E 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990*)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

(...)

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa

Parágrafo Único. Em qualquer caso de tentativa e/ou impedimento, resistência e/ou retaliação do presente Decreto, fica o Poder Público Municipal, através de seus agentes, obrigados a acionar, a seu critério e diante da eventual situação e peculiaridade de cada caso o Ministério Público, a Polícia Civil e Polícia Militar, para fins de cumprimento

dos respectivos sobre Coronavírus, consoante iminente periclituação da saúde e da vida.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor em 28 de Abril de 2020.

Rio Bonito, 24 de Abril de 2020.

José Luiz Alves Antunes

Prefeito

Anexo I

Tipo de estabelecimento	Horário de Funcionamento	
	Abertura	Fechamento
Supermercados, mercados e mercearias	Horário Normal	20h
Padarias e confeitarias	Horário Normal	17h
Açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros	Horário Normal	17h
Postos de combustíveis, lojas de conveniência e serviços	Horário Normal	Horário Normal
Agências bancárias	10h	16h
Casas lotéricas	Horário Normal	Horário Normal
Lojas de produtos para animais, medicamentos veterinários e comércio de insumos agrícolas	Horário Normal	17h
Comércio de gás GLP	Horário Normal	Horário Normal
Comércio de materiais de construção e Casas de Produtos de Piscina	Horário Normal	17h
Farmácias e drogarias	Horário Normal	Horário Normal
Hospedagens	Horário Normal	Horário Normal
Comércio de produtos e equipamentos médico hospitalares, odontológicos e óticas	Horário Normal	17h
Feiras (sábado)	Horário Normal	Horário Normal
Lanchonetes, restaurantes e bares	Horário Normal	17h
Cartórios	Horário Normal	Horário Normal
Oficinas mecânicas, elétricas, borracheiros e auto peças	Horário Normal	17h
Salão de beleza, barbearia, serviços estéticos	Horário Normal	17h
Clinica de Odontologia, fisioterapia, oftalmologia	Horário Normal	17h

CONSIDERANDO que o Município de Rio Bonito ainda estaria desprovido de hospital de campanha, com número crescente de contaminados, havendo notícias de que os hospitais locais estariam sem condições de atendimento à demanda crescente;

CONSIDERANDO que o dimensionamento das medidas de prevenção e de tratamento tem efetivo e direto impacto sobre a **letalidade** encontrada e deve estar descrito nos planos de emergência/contingência;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância em saúde aqui incluídas as medidas implementadas de isolamento social, estão diretamente relacionadas à quantidade de casos de COVID-19 e à letalidade na pandemia;

CONSIDERANDO que neste contexto, o tripé “isolamento social - vigilância em saúde - leitos”, em intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia;

CONSIDERANDO que a Covid-19 apresenta uma taxa de propagação muito elevada, produzindo um número elevado de casos graves abruptamente, sobrecarregando os sistemas de saúde e aumentando significativamente a sua letalidade;

CONSIDERANDO que, segundo relatório do Imperial College COVID-19 Response Team (2020), duas estratégias fundamentais de enfrentamento são possíveis: (a) mitigação (ou isolamento vertical), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de

risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e (b) supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa, com o objetivo principal de reduzir a demanda aos serviços de saúde em um curto período de tempo e, consequentemente, a possibilidade de se colapsar o sistema;

CONSIDERANDO que, segundo esses especialistas, na estratégia de mitigação mais eficaz examinada, os limites de aumento para os leitos de ala geral e de UTI seriam excedidos em pelo menos 8 vezes sob o cenário mais otimista, e mesmo que todos os pacientes pudessem ser tratados, haveria 250.000 mortes no Reino Unido e 1,1 milhões nos EUA;

CONSIDERANDO que, segundo o IPEA, “no curto prazo, ações estruturais orientadas para concretizar o acesso ao saneamento básico e à moradia adequada ficam prejudicadas, mas podem-se adotar medidas emergenciais como aquelas anteriormente citadas, as quais devem se alinhar às estruturas de vigilância nas áreas mais vulneráveis das áreas metropolitanas brasileiras, para monitorar, isolar os suspeitos e tratar os casos de Covid-19”, sendo certo que as medidas de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como **ISOLAMENTO SOCIAL** e lavar as mãos constantemente podem ser insuficientes e até impraticáveis em muitas das áreas mais vulneráveis, é preciso preparar uma resposta rápida e compatível com as características desses locais, para se evitar a pandemia de Covid-19 entre as classes mais pobres.” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, portanto, a supressão epidêmica (isolamento horizontal) é a única estratégia viável no momento atual e que, a despeito de ser o mais adequado e com maior potencial de salvar vidas, também traz custos socioeconômicos, ensejando a necessidade de articular medidas diretamente relacionadas ao combate à transmissão do vírus, e proteção social e econômica à população, fazendo-se necessário que essas medidas sejam efetivamente estudadas e articuladas, não podendo ser adotadas de forma inconsequente;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a promoção de inquérito civil e propositura de ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados por ato de improbidade administrativa, conforme disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, e 34, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, a fim de investigar os fatos descritos acima, determinando à Secretaria as seguintes providências:

1. Autue-se o presente como Procedimento Preparatório, registrando-o no livro próprio, juntando cópia da presente Portaria na pasta respectiva e cadastrando o feito no sistema informatizado desta Promotoria de Justiça;
2. Proceda-se ao registro no sistema informatizado desta Promotoria de Justiça (Módulo de Gestão de Processos), inclusive o extrato desta Portaria de instauração, a fim de viabilizar sua publicação, nos termos do art. 15 e art. 23º, §1º e da Resolução GPGJ nº 2.227/18;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no quadro próprio desta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 23º, §1º e da Resolução GPGJ nº 2.227/18 quando retornarem os trabalhos presenciais, em razão da pandemia de COVID-19;

4. Remeta-se cópia da presente peça, em arquivo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ao CAO-Cidadania, na forma do inciso I, art. 80, da Resolução GPGJ nº 2.227/18;
5. **Oficie-se ao Prefeito de Rio Bonito, à Secretária Municipal de Saúde e ao Procurador Geral do Município, IMEDIATAMENTE, eletronicamente, com cópia desta Portaria e da representação, requisitando que em 24 horas preste esclarecimentos**, esclarecendo:
 5. 1. A flexibilização do isolamento social previamente determinado no DECRETO 321/2020, agora alterado pelo DECRETO 330/2020 foi precedido de ESTUDO prévio que analisasse o impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19?
 5. 2. Em caso positivo, encaminhar o referido estudo, digitalizado, no prazo conferido à resposta deste expediente;
 5. 3. Encaminhe a avaliação das análises e predições (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de RIO BONITO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19;
 5. 4. Esclareça e indique critérios técnicos que justifiquem a liberação para funcionamento das atividades elencadas no DECRETO 330/2020, constantes do seu ANEXO I;
 5. 5. Esclareça se todos os casos suspeitos do município são entrevistados para identificação de comunicantes, se os comunicantes do município são identificados para pelo menos 90% dos casos;
 5. 6. Esclareça se 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas passam por testes ou estão em quarentena monitorada;
 5. 7. Esclareça se há desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
 5. 8. Esclareça se o Município tem instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não podem ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
 5. 9. Esclareça se o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população;

5. 10. Esclareça se o Município está com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, drive thru);
5. 11. Esclareça se o Município está com equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem;
5. 12. Esclareça se o Município está com máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
5. 13. Esclareça se o Município garante pelo menos a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais;
5. 14. Esclareça se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;
6. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instauração do presente feito, tendo sido juntadas ou não as informações requisitadas acima, deverá ser aberta vista dos autos para que seja adotada alguma das providências previstas na Resolução GPGJ nº 1.769/12.

Itaboraí, 29 de abril de 2020.

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE

Promotor de Justiça

Matrícula 3233



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MENDES SOMESOM TAUKE**, Promotor de Justiça, em 29/04/2020, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0109967** e o código CRC **FBB8E5C**.